



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 964, DE 2025** **(Do Sr. Fausto Santos Jr.)**

Altera a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, para caracterizar como ato de improbidade administrativa a conduta de obstar a transição governamental.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1483/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR).**

Altera a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, para caracterizar como ato de improbidade administrativa a conduta de obstar a transição governamental.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, para caracterizar como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a conduta de obstar a transição governamental.

**Art. 2º** O art. 11 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art.

11. ....

.....

XIII – obstar a transição governamental, que consiste no processo destinado a propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Presidente da República, de Governador de Estado ou do Distrito Federal ou de Prefeito possa receber de seu antecessor todos os dados, acessos e informações necessários à implementação do programa do novo governo, a partir do segundo dia útil após a data do turno que decidir as eleições.

.....

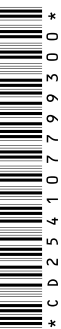
.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A República, adotada como forma de governo no Brasil, conforme o art. 1º da Constituição Federal de 1988, fundamenta-se na alternância de poder, garantida pela realização de eleições periódicas. Nesse contexto, é essencial assegurar que a transição governamental ocorra de maneira ordenada, transparente e eficiente, a fim de garantir a continuidade administrativa e a supremacia do interesse público.

Este Projeto de Lei pretende alterar a legislação para caracterizar como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a conduta de obstar a transição governamental.





Conforme consta no glossário do Conselho Nacional do Ministério Público, será um ato de Improbidade Administrativa<sup>1</sup>:

*Ato praticado por agente público, contrário às normas da moral, à lei e aos bons costumes, com visível falta de honradez e de retidão de conduta no modo de agir perante a administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios, de território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual.*

*Entre os atos que configuram a improbidade administrativa estão aqueles que importem em enriquecimento ilícito, no recebimento de qualquer vantagem econômica, direta ou indireta, em superfaturamento, em lesão aos cofres públicos, **pela prática de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.***  
(grifei)

A transição governamental é o processo que visa proporcionar condições para que o candidato eleito possa receber do antecessor todas as informações necessárias à implementação do novo governo. Entre as informações transferidas estão dados econômicos sobre despesas, dívidas, receitas, pessoal e o acesso a sistemas e plataformas institucionais.

A obstrução desse processo prejudica diretamente a administração pública e os cidadãos, afetando a continuidade dos serviços e comprometendo a eficácia das políticas públicas em curso. Situações como a falta de acesso a perfis institucionais em redes sociais ou a ausência de informações financeiras e administrativas têm se repetido, especialmente no âmbito municipal, causando desorganização e prejuízos à gestão pública.

A boa transição governamental reflete diretamente os princípios basilares da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, colaboração entre governos, transparência na gestão, planejamento governamental e continuidade dos serviços prestados à sociedade.

Destaca-se que já existe norma específica para a transição presidencial (Lei n.º 10.609/2002), que regulamenta a criação de equipe de transição e obriga a prestação de informações ao novo governo. No entanto, essa legislação não se aplica às três esferas de governo, deixando lacunas especialmente nas transições estaduais e municipais:<sup>2</sup>

*Em 2002, o então presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, assinou uma medida provisória, posteriormente aprovada pelo Congresso e transformada em lei permanente, com as **regras para um bom início de um novo governo.** Na ocasião, o próprio Fernando Henrique munuiu o seu sucessor de dados do seu governo, em um processo reconhecido no meio político como tranquilo e*

<sup>1</sup> <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/7983-improbidade-administrativa>

<sup>2</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2022-11/abr-explica-como-funciona-transicao-de-governo>





*civilizado(...)*

*De acordo com a Lei nº 10.609, de 2002, o eleito ao cargo de presidente da República poderá criar uma equipe de transição com o objetivo de se inteirar do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Federal e preparar os atos do novo governo a serem editados imediatamente após a posse.(...)*

*Os integrantes do atual governo ficam obrigados por lei a fornecer as informações solicitadas pelo coordenador da equipe de transição, bem como a prestar o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos. Com a lei de 2002, o presidente eleito não fica refém da boa vontade do governo que se encerra para compartilhar os documentos, inclusive sigilosos, dos últimos 4 anos de gestão.(grifei)*

Essa transição nem sempre acontece de forma regular. São muitos os casos onde informações relevantes são negligenciadas pela administração que deixa o governo. Atualmente, principalmente na transição municipal, ocorre a não transferência dos perfis institucionais das prefeituras.

No município de Presidente Figueiredo/AM, o perfil da prefeitura virou uma página de notícias do município. Já em Autazes/AM, o perfil oficial virou uma página de “legado” do prefeito anterior. Veja-se vídeo que circula na internet<sup>3</sup> de um prefeito dizendo que "não deixaram nem a senha do Instagram", e tiraram do ar o perfil.

A falta de informações e acesso a todos os sistemas e plataformas da instituição prejudica, antes de tudo, ao cidadão. O atraso no início da nova gestão afeta a prestação e continuidade de serviços e informações que podem ser de grande importância e até mesmo urgentes para o beneficiário do serviço.

Há ações que devem ser planejadas e tomadas logo após a posse como a manutenção das políticas governamentais em curso, também afetadas pela sonegação de informações e acessos. Precisamos estabelecer medidas que garantam a normalidade, regularidade e transparência nesse processo.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que fortalece a democracia e a forma de governo republicana, mediante a caracterização como ato de improbidade administrativa a conduta de obstar a transição governamental.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.

  
**FAUSTO SANTOS JR.**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
UNIÃO/AM

<sup>3</sup> <https://www.instagram.com/portalmaranhao/reel/DEWG0qFuaDw/>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO  
DE 1992**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02:8429>

**FIM DO DOCUMENTO**